



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

Foi-me enviado o processo Administrativo de número 0866/2022, para opinarmos, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel/BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Caixa Econômica Federal – SICONV nº 922195/2021.

1 DOS FATOS

Após o termino da fase de Habilitação, tendo como Habilitadas as empresas JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e D.M TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, fora designada por Diário Oficial do Município de São Gabriel do dia 13/07/2023, a data de abertura das propostas, para o dia 26/07/2023, às 09:00.

Abertas as propostas financeiras referentes ao processo licitatório em epígrafo no dia e horário previamente designados, após finalizar a sessão, as respectivas propostas foram encaminhadas para o setor de engenharia, tendo em vista o não comparecimento de nenhuma das empresas.

Assim, manifestou o setor competente da Engenharia pela inconsistência da proposta apresentada pela empresa D.M TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, uma vez não ter apresentado Planilha Orçamentária.

Por outro lado, o mesmo setor competente não houve nenhum apontamento acerca da proposta da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Devemos atenção ao que descreve o setor técnico da engenharia, capaz de adentrar mais precisamente no que necessário para a entrega de documentos essenciais para o deslinde do feito.

Assim, faz-se imprescindível o dever de obediência ao instrumento convocatório e fundamental a sua análise detida naquilo que ele o torna necessário.

Vejamos o que prescreve o art. 3º. Da Lei 8.666/93 que,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mais que um princípio, a vinculação ao instrumento convocatório é também expressa na lei de regência, não devendo os termos do instrumento serem ignorados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria também caminha, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa ", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Neste viés, importa a análise detida do edital acerca da exigência que fora descumprida. Nos termos do Instrumento Convocatório,

11.7. A proposta de preço deverá ser apresentada acompanhada obrigatoriamente dos seguintes anexos:

- a) Planilha Orçamentária; com todos os seus itens, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme modelo constante que é parte integrante do Termo de Referência, observando-se os preços máximos unitários e global, orçados pelo Município de São Gabriel;
- b) Planilha de composição de BDI a ser utilizado; deverá considerar todos os impostos, taxas e tributos, conforme previsto na legislação vigente, ou seja, aplicado sobre o preço de venda da obra; Deverá ser considerado no BDI, o ISS do município que é de 5% onde será executada a obra. Não poderão ser considerados no Detalhamento do BDI, bem como na Planilha de Custos do Valor da Proposta da Licitante, os tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Deverão ser observadas as regras específicas para o correto preenchimento do BDI;
- c) Planilha de Composição de Encargos Sociais a ser utilizado,
- d) Elaborar o Cronograma Físico Financeiro atualizado; dos itens principais da planilha orçamentária constante na descrição geral dos serviços, obedecendo às atividades e prazos, com quantitativos previstos a cada mês, observando o prazo estabelecido para a execução dos serviços, conforme estabelecido no item 5 deste edital;
- e) Planilha de composição dos custos unitários; ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras;

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como em observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da ausência de anexo obrigatório, fazendo valer ainda o que manda o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrição que segue.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3 - DO OPINATIVO

Diante do exposto, conforme descrito no parecer técnico da engenharia, pela ausência de documentos que deveriam estar apensados na proposta financeira, opinamos, salvo melhor juízo, pela desclassificação da proposta da empresa D.M TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, segundo manifestação do setor de engenharia e classificação da proposta da empresa JL FIGUEIREDO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CONSTRUTORA CIVIL LTDA, uma vez ter manifestado o setor competente de engenharia acerca da inexistência de vícios na proposta de preços apresentada.

É o parecer,
SMJ.

Assessor Jurídico
OAB/BA nº: 26.227



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER JURÍDICO
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

Foi-me enviado o processo Administrativo de número 0866/2022, para opinarmos, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no trecho São Gabriel no campo Maçambão – Fazenda Corta Asa, quais estão detalhados no memorial descritivo - SICONV nº 921602/2021.

1 – DOS FATOS:

Finda a fase de Habilitação, tendo como Habilitadas as empresas JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e D.M TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, fora designada por Diário Oficial do Município de São Gabriel do dia 13/07/2023, a data de abertura das propostas, para o dia 26/07/2023, às 14:00 horas.

Abertas as propostas financeiras referentes ao processo licitatório em epígrafo no dia e horário previamente designados, após finalizar a sessão, as respectivas propostas foram encaminhadas para o setor de engenharia, tendo em vista o não comparecimento de nenhuma das empresas.

Ex vi, manifestou o setor de Engenharia pela inconsistência da proposta apresentada pela empresa D.M TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, uma vez não ter apresentado Planilha Orçamentária. Não houve nenhum apontamento acerca da proposta da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Imprescindível o dever de obediência ao instrumento convocatório e fundamental a sua análise detida naquilo que ele o torna necessário. Prescreve o art. 3º. Da Lei 8.666/93 que,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mais que um princípio, a vinculação ao instrumento convocatório é também expressa na lei de regência, não devendo os termos do instrumento serem ignorados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria também caminha, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Neste viés, importa a análise detida do edital acerca da exigência que fora descumprida. Nos termos do Instrumento Convocatório,

11.7. A proposta de preço deverá ser apresentada acompanhada obrigatoriamente dos seguintes anexos:

a) Planilha Orçamentária; com todos os seus itens, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, conforme modelo constante que é parte integrante do Termo de Referência, observando-se os preços máximos unitários e global, orçados pelo Município de São Gabriel;

b) Planilha de composição de BDI a ser utilizado; deverá considerar todos os impostos, taxas e tributos, conforme previsto na legislação vigente, ou seja, aplicado sobre o preço de venda da obra; Deverá ser considerado no BDI, o ISS do município que é de 5% onde será executada a obra. Não poderão ser considerados no Detalhamento do BDI, bem como na Planilha de Custos do Valor da Proposta da Licitante, os tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Deverão ser observadas as regras específicas para o correto preenchimento do BDI;

c) Planilha de Composição de Encargos Sociais a ser utilizado,

d) Elaborar o Cronograma Físico Financeiro atualizado; dos itens principais da planilha orçamentária constante na descrição geral dos serviços, obedecendo às atividades e prazos, com quantitativos previstos a cada mês, observando o prazo estabelecido para a execução dos serviços, conforme estabelecido no item 5 deste edital;

e) Planilha de composição dos custos unitários; ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras;

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como em observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da ausência de anexo obrigatório, fazendo valer ainda o que manda o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrição que segue.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3 - DA CONCLUSÃO OPINATIVA

Diante do exposto, como descrito no parecer de engenharia estão ausentes documentos essenciais na proposta financeira, o que opinamos pela desclassificação da proposta da empresa D.M TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELLI, conforme manifestação do setor de engenharia e classificação da proposta da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, uma vez ter manifestado o setor competente de engenharia acerca da inexistência de vícios na proposta de preços apresentada.

Es o parecer,
SMJ.

São Gabriel - BA, 21 de Agosto de 2023.


Assessor Jurídico
OAB/BA nº: 26.227